Consumidor - Notebook - Defeito - Reparo - Prazo legal - Extrapolação - Restituição imediata da quantia paga - Art. 18, § 1°, II, do CDC - Cabimento - Danos morais - Instrumento de trabalho - Privação - Transtornos e aborrecimentos - Indenização devida - Valor arbitrado - Art. 944, caput, do Código Civil - Manutenção - Autor vencido em parte - Sucumbência recíproca - Honorários distribuídos proporcionalmente entre as partes -Inteligência do art. 21, caput, do CPC

Ementa: Apelação cível. Aquisição de notebook. Defeito constatado no prazo de garantia. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Vício não sanado no prazo legal. Restituição da quantia paga. Faculdade do consumidor. Art. 18 do CDC. Dano moral caracterizado. Valor da indenização. Extensão do dano. Honorários contratuais. Pagamento pelo vencido. Descabimento.

- Se as tentativas de sanar o vício do produto não foram suficientes para atender à expectativa do consumidor de usufruir o bem isento de defeitos, pode ele optar pela restituição da quantia paga, nos termos do art. 18, § 1°, II, do Código de Defesa do Consumidor.
- Os reiterados aborrecimentos e frustrações decorrentes da má prestação do serviço, que privou o consumidor de usar o bem adquirido, caracterizam danos morais, devendo a indenização ser arbitrada em valor suficiente apenas para reparar o dano causado, nos termos do art. 944, caput, do Código Civil.
- Descabe o pagamento dos honorários contratuais pelo vencido na demanda, uma vez que acordados entre o advogado e seu cliente, relação da qual não participou a outra parte, além de a legislação não prever outra forma de pagamento de honorários advocatícios pelo vencido, senão os de sucumbência.

Primeiro recurso não provido. Segundo recurso provido em parte. Terceiro recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.09.272734-9/001 - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1°) Positivo Informática S.A., 2°) Globex Utilidades S.A., 3°) Marco Túlio Machado Borges Prata - Apelados: Positivo Informática S.A., Globex Utilidades S.A. - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10^a Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUN-DO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011. - Gutemberg da Mota e Silva - Relator.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Globex Utilidades S.A. interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença da MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Marco Túlio Machado Borges Prata, condenando-a, solidariamente, com a outra ré, Positivo Informática S.A., nos seguintes termos:

1) ao ressarcimento do valor pago pelo produto adquirido, a saber, R\$1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais) monetariamente corrigidos a partir do desembolso, pela tabela fornecida pela eg. Corregedoria-Geral de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; 2) a parte autora após o ressarcimento do valor pago pelo produto deverá proceder à devolução do Notebook Positivo Z80DC 2390/3, nº de série 4480590 à parte requerida; 3) condenar ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no importe de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), corrigidos pelo mesmo índice a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (f. 159).

Afirmou a apelante que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a presença dos requisitos necessários para condenação ao pagamento por eventuais danos, salientando que não praticou qualquer ato ilícito. Alegou mais que inocorreu dano a bem jurídico relevante do autor, a ensejar a reparação financeira, assinalando que o simples descontentamento não é capaz de acarretar danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requereu seja o valor da indenização reduzido para quantia razoável, evitando o enriquecimento sem causa do autor.

Paralelamente, Marco Túlio Machado Borges Prata interpôs apelação requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais, pois, em discordância com o que determinam a doutrina, a jurisprudência e o bom senso. Assinalou que o notebook é seu único instrumento de trabalho e que as requeridas são empresas de grande porte, de modo que o valor fixado não terá nenhum efeito educacional sobre as empresas.

Argumentou ainda que as rés devem arcar com o valor dos honorários contratuais, a título de ressarcimento das despesas efetuadas por ele, recompondo o seu patrimônio, salientando que tal verba não se confunde com os honorários de sucumbência, destinados ao advogado. Assinalou que inexistiu sucumbência recíproca no caso, cabendo às rés arcar com a totalidade das custas e honorários de sucumbência.

Aduziu também que não está em seu poder o aparelho defeituoso, pois o entregou à assistência técnica em 23.04.2009, jamais pegando o *notebook* de volta, visto que optou por receber o valor que pagou, conforme lhe garante a legislação.

A Positivo Informática S.A. também apresentou apelação dizendo que substituiu a peça com defeito do notebook, o cabo flat, tendo a assistência entrado em contato com o consumidor, que informou que não retiraria o produto, pois não tinha mais interesse no equipamento. Diante disso, ocorrendo o reparo, inexistiram danos morais no caso, e, se houve algum aborrecimento, foi por culpa exclusiva do consumidor, que não retirou o produto.

Destacou que o mero dissabor em uma compra é insuficiente para causar danos morais, que ocorrem somente em situações que afetam a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

Ressaltou que o valor da indenização por danos morais corresponde a mais que o dobro do produto, o que acarreta enriquecimento indevido do consumidor, de forma que a indenização deve ser fixada em quantia razo-ável e proporcional às circunstâncias do caso. Por fim, requereu sejam os honorários advocatícios reduzidos para 10% do total da condenação, em observância ao art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Marco Túlio Machado Borges Prata apresentou contrarrazões às apelações das rés (f. 216 a 233), enquanto a Positivo Informática se manifestou sobre a apelação do autor às f. 236 a 243, não tendo a Globex se manifestado sobre os recursos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos recursos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como se trata de assuntos interligados, que exigem a mesma fundamentação, os recursos serão analisados conjuntamente.

É fato incontroverso que Marco Túlio Machado Borges Prata adquiriu, em 17.12.2008, na Globex Utilidades (Ponto Frio), pelo valor de R\$1.840,00, o *Notebook* Positivo Z80 DC 2390/3, fabricado pela Positivo Informática, tendo o produto apresentado problemas em meados de abril de 2009.

Diante do defeito no notebook e estando ele ainda na garantia, Marco Túlio o levou à empresa Esc Suporte Informática Ltda., assistência técnica autorizada pela fabricante, deixando o aparelho naquele local para conserto em 23.04.2009 (f. 28), o qual não foi reparado no prazo legal de 30 dias (art. 18, § 1°, do CDC), conforme demonstram os documentos de f. 29 a 31.

Dessa forma, optou o consumidor pela restituição da quantia paga, sem prejuízo de perdas e danos, nos termos do art. 18, § 1°, II, do CDC. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem,

rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Assim, considerando que o vício no notebook não foi sanado no prazo legal, sendo inequívoca, portanto, a frustração da expectativa do consumidor, é legítima sua pretensão de restituição imediata da quantia paga, respondendo pelo dano tanto o fabricante quanto o fornecedor do produto. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

- Tanto o fabricante como o comerciante, em contratos de compra e venda de bens móveis, mormente em negócios realizados à luz da legislação consumerista, respondem solidariamente pela qualidade do produto vendido (art. 18 do CDC).
- Diante da comprovação, através de prova técnica, da existência de vício no produto novo adquirido, e tendo a motocicleta ido, por várias vezes à concessionária, permanecendo com o defeito, inevitável a responsabilização da ré.
- É direito do consumidor optar pela substituição do produto defeituoso, ex vi do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, mediante a comprovação dos vícios (Apelação Cível nº 1.0024.03.031756-4/001, 13º Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, *DJe* de 15.09.2008; fonte: site do TIMG)

Verificando-se defeito de fabricação em equipamento adquirido pela autora, e decorrido o prazo para conserto sem a solução devida, impõe-se à parte requerida acatar a solução escolhida pela adquirente de acordo com as hipóteses do § 1° do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam a substituição do produto, a restituição do valor ou o abatimento do preço (Apelação Cível n° 462.815-5, 16° Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Portes, DJe de 11.12.2004, fonte: site do TJMG).

Por essas razões, deve ser mantida a sentença na parte em que determinou o pagamento, pelas rés, da quantia de R\$ 1.840,00, correspondente ao preço pago pelo *notebook*, devidamente corrigida.

Em relação aos danos morais, é certo que o autor adquiriu o notebook para utilizá-lo no exercício de suas funções como assessor jurídico do Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba, cargo que lhe exige diversas reuniões e viagens, fazendo-se necessária a utilização do notebook para viabilizar a prestação regular de seus serviços, além de lhe trazer mais comodidade.

Entretanto, tal fato não ocorreu, uma vez que, durante longo período, ele foi privado do uso do bem em razão dos defeitos apresentados, o que lhe causou transtornos e aborrecimentos.

Verifica-se, assim, que não se trata, o caso, de simples produto adquirido com defeito, mas, sim, de extrema negligência dos fornecedores em resolver o problema, o que manteve a frustração do consumidor por tempo prolongado, privando-o de um produto necessário ao exercício de suas atividades regulares.

Como se observa, o desgaste e a frustração do autor causados pela negligência dos fornecedores foi superior ao tolerável, provocando-lhe aborrecimento acima do normal

É evidente que nem todo aborrecimento enseja reparação, mas não se pode deixar indene o sofrimento provocado em desconsideração à necessidade de quem adquiriu um produto e por longo período dele não pôde desfrutar.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu o direito à indenização:

Ação ordinária de indenização. Responsabilidade civil. Compra e venda de televisor. Relação consumerista. Troca de várias mensagens via e-mail entre as partes ao longo de dias seguidos. Ônus probante. Valoração. Vício de fabricação constatado. Assistência técnica. Novo defeito. Troca por um produto novo. Negativa do fabricante. Ofensa à boa-fé objetiva. Danos morais. Ocorrência. Fixação. Critério do julgador. - A tormenta e o desconforto causados ao consumidor por defeito originário de fábrica, não sanado pela assistência técnica, a qual criou um novo defeito, frusta-lhe (sic) a expectativa do momento da aquisição, afeta-lhe o prazer de uso, minimizando-lhe seu *animus* e qualidade de vida, cuja contrapartida há de ser compensada com o mínimo de reparação moral. O disposto no § 2º do art. 18 do CDC demonstra uma faculdade, e não uma obrigação ao consumidor, o qual não pode ser obrigado a aceitar uma prorrogação no prazo de 30 dias para se sanar um defeito, principalmente quando um novo problema surge no mesmo aparelho (TJMG n° 1.0024.06.264506-4/001, Rel. Des. Unias Silva, j. em 20.11.2007, fonte: site do TJMG).

Civil e processual civil. Apelação. Ação de indenização por vício do produto cumulada com danos morais. Danos material e moral verificados. Indenização cabível. Valor do dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e provido em parte. - A responsabilidade civil dos agentes da cadeia de serviços por vício do produto não se restringe à indenização pelo dano material havido, devendo ser reparado também o dano moral. - No arbitramento da indenização por dano moral devem ser levadas em consideração todas as circunstâncias que envolveram a lide, a razoabilidade e proporcionalidade de que autorizam a redução de indenização fixada com excesso. - Recurso conhecido e parcialmente provido (TJMG nº 1.0024.08.994315-3/001, Rel.º Des.º Márcia De Paoli Balbino, j. em 12.03.2009, fonte: site do TJMG).

Quanto ao valor da indenização, é importante ressaltar que deve ser suficiente para compensar o dano sofrido, como indica o art. 944, caput, do Código Civil, não podendo resultar em enriquecimento indevido.

Respeitando o amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial em contrário, a indenização por danos morais não pode ser exagerada, extrapolar o âmbito do fato

a ser reparado, sob a justificativa de servir de exemplo ao ofensor, punindo-o para que não mais pratique atos semelhantes.

A indenização, repita-se, deve ser suficiente exclusivamente para reparar o dano. Nada mais. A este propósito, Caio Mário da Silva Pereira observa que há uma idéia de punição na indenização por danos morais, "mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam", assinalando em seguida que "a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou dano moral a outrem por um erro de conduta"; que a reparação por dano moral "é sanção civil direta ao ofensor ou reparação da ofensa, e, por isso, liquida-se na proporção da lesão sofrida". Conclui adiante que "mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento" (Instituições de direito civil. 19. ed. São Paulo: Forense, 1999, v. 2, p. 218 e 219).

O valor de R\$5.100,00 arbitrado na sentença atende de modo adequado ao objetivo legal de medir a indenização pela extensão do dano, estando ainda em consonância com os valores arbitrados em casos semelhantes, conforme jurisprudência citada.

Quanto à sucumbência, no caso, o autor foi vencido em seu pedido de ressarcimento por perdas e danos no valor de R\$2.400,00, de forma que se impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo os honorários ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, como determinado na sentença.

Por sua vez, o valor dos honorários advocatícios devidos pelas rés, de 20% do total da condenação, está em patamar razoável, pois em consonância com o grau de zelo do profissional, com a natureza da ação, bem como o trabalho realizado pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos honorários contratuais, descabe o seu pagamento pelas rés, visto que acordados entre o advogado e seu cliente, relação da qual não participaram as rés, além de a legislação não prever outra forma de pagamento de honorários advocatícios pelo vencido, senão os de sucumbência.

Em relação à devolução do produto, consequência natural do desfazimento do negócio, ficou claro que o notebook não se encontra com o autor, mas sim na assistência técnica, descabendo, assim, a determinação para que o autor restitua o produto.

Pelo exposto, nego provimento às apelações da Globex Utilidades e da Positivo Informática e dou parcial provimento à apelação de Marco Túlio Machado Borges Prata, apenas para afastar a determinação de restituição do notebook.

Custas recursais, pelas partes.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE. TERCEIRO RECURSO NÃO PROVIDO.